TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: uma análise associada aos direitos humanos

Aldo da Silva Melo[1]
Jairo da Costa Pereira[2]
Rosíria Mary Gonçalves Coelho[3]

INTRODUÇÃO

O tráfico de seres humanos é um fenômeno que, infelizmente, tem crescido em demasia na sociedade atual, sendo impulsionado por vários aspectos, a saber: pobreza, dificuldades econômicas, instabilidade política e social, preconceitos, guerras, ausência de leis mais eficientes, dentre outros. O tráfico de seres humanos é caracterizado como um crime que tem se expandido e dominado o mercado, principalmente o internacional, e, viola diretamente os princípios morais e éticos da dignidade do ser humano, bem como sua liberdade.

Considerado como forma moderna de escravidão, o tráfico de pessoas é a terceira maior modalidade de crime organizado visto como altamente lucrativo, seguido pelo tráfico de armas e drogas (BRASIL, 2013). Cabe ressaltar que há diferentes modalidades de tráfico de seres humanos, dentre as quais é possível citar, as que objetivam a exploração sexual, à exploração de trabalho e a destinada à remoção de órgãos para comercialização (BRASIL, 2013). Dito isso, esta pesquisa tem o objetivo de analisar as faces do tráfico de seres humanos voltado para a promoção da exploração sexual associado à ruptura dos direitos humanos.

As vítimas do tráfico de pessoas, em suma, são aliciadas pela promessa de retorno financeiro e melhores condições de vida, geralmente em locais diferentes de sua terra natal, considerados mais desenvolvidos economicamente. Fato é que as vítimas são submetidas a condições deploráveis de exploração. Certamente vale destacar que este fato se torna ainda mais grave sob o espectro internacional, já que a vítima muitas vezes desconhece o idioma local, têm seus documentos apreendidos, é presa e assume dívidas com o seu opressor.

[1] Especializando em Direito do Trabalho e Previdenciário; Especializando em Direito Penal e Processo Penal; Graduando em Bacharelado em Direito pela Faculdade CET. E-mail: aldo.fadv.10marco@gmail.com
[2] Especializando em Direito do Trabalho e Previdenciário; Especializando em Direito Penal e Processo Penal; Graduando em Bacharelado em Direito pela Faculdade CET. E-mail: jairosonhadorj@gmail.com
[3] Especialista em Direito e Processo de Trabalho; Educação Global, Inteligências Humanas e Construção da Cidadania. Professora da Faculdade CET. Orientadora desta pesquisa. E-mail: rosiriamary@hotmail.com

O Brasil é um país com alto índice de exportação de pessoas para o tráfico, porém o crime ainda é pouco visibilizado no país, não possuindo políticas públicas mais incisivas de combate e supressão desse crime, embora, vale ressaltar, que algumas medidas importantes de enfrentamento a este crime já foram formuladas e implementadas no país, a exemplo da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo decreto presidencial nº 5.948 de 26 de outubro de 2006 (BRASIL, 2006). Ora, por muito tempo, a legislação brasileira se encontrou ultrapassada, mantendo inclusive, normas incompatíveis com a Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional, o qual é signatário. Efetivamente, apenas em 6 de outubro de 2016 foi aprovada a Lei nº 13.344 que versou sobre o tráfico de pessoas, buscando adaptar o ordenamento jurídico brasileiro à legislação internacional. Esta normativa possibilitou o surgimento de políticas públicas e inovações na forma em que o país trata o crime, inclusive trazendo nova abordagem quanto ao consentimento.

Considerando o cenário apresentado, este estudo tem por objetivo analisar as faces do tráfico de seres humanos voltado para a promoção da exploração sexual associado à ruptura dos direitos humanos. Os objetivos específicos são: analisar como a legislação aborda o tema da exploração sexual; evidenciar que o tráfico internacional de pessoas visando à exploração sexual entra em forte atrito com a dignidade da pessoa humana, a liberdade, o direito à privacidade, o direito à intimidade e segurança pessoal dos sujeitos; problematizar o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual inserindo-o como um crime contra a dignidade sexual, o qual é pautado na ampla ruptura dos direitos humanos vitimando, sobretudo, mulheres e crianças, e atingindo inúmeras famílias que perdem seus entes queridos em diversos países do mundo.

Nessa perspectiva, aborda-se o seguinte problema de pesquisa: quais as faces do tráfico de seres humanos voltado para a promoção da exploração sexual associado à ruptura dos direitos humanos?

Quanto aos aspectos éticos, a prática do tráfico de pessoas, em especial, tendo por finalidade a exploração sexual, além de configurar uma grave transgressão penal, fere os costumes morais de toda e qualquer sociedade, uma vez que para se efetivar a prática o agente se utiliza de ameaça, violência, má-fé, engano, fraude, egocentrismo exacerbado em detrimento do outro, bem como se utiliza da violação a intimidade física e psicológica da vítima, desprezando algo intrínseco ao ser humano, qual seja, sua dignidade sexual.

Desse modo, ao longo do trabalho serão analisadas características que envolve o crime do tráfico de pessoas, trazendo sua conceituação, perfil das vítimas, estatísticas e a perspectiva da legislação internacional sobre a referida temática.

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual: aspectos legislativos

A primeira legislação brasileira que abordou o tema "tráfico de pessoas" foi o Código Penal de 1890. No seu capítulo III – Lenocínio, artigo 278, posteriormente modificado pela Lei nº 2.992 de 25 de setembro de 1915, tratava de induzir mulheres, que abusando de sua fraqueza ou miséria, constrangendo-as por intimidações ou ameaças, empregarem-se no tráfico da prostituição. A pena, com a alteração da Lei passou de 1 para 3 anos, e se manifestou expressamente sobre o consentimento, sendo desnecessário para os menores de idade.

Em 1940 foi elaborado o Código Penal atual, inserindo no artigo 231 (que teve a mesma redação até o advento da Lei nº 11.106) o crime. Em 2009, o texto foi novamente alterado pela Lei nº 12.015, permanecendo até 2016 com o seguinte texto:

> Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2º A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa (BRASIL, 2016).

Sobre as alterações sofridas por este artigo,

> Verificam-se quatro alterações mais relevantes ao longo das modificações ocorridas no art. 213 do Código Penal. A primeira é a modificação do sujeito passivo com o advento da Lei n. º 11.106, de 2005 – de 'mulher' passou a "pessoa". As outras são decorrentes da alteração de 2009, pela Lei n. º 12.015. Foi acrescida a exploração sexual, além da prostituição, como finalidade do tráfico. A anterior qualificadora referente à vítima de 14 a 18 anos passou a ser uma causa de aumento de pena quando a vítima for menor de 18 anos, sem um limite mínimo de idade. Além disso, em 2009 o bem jurídico tutelado deixou de ser os costumes para ser a dignidade sexual (RODRIGUES, 2012, p. 98).

Outro importante aspecto a ser destacado é o apresentado pelo Código Penal brasileiro datado de 1940, no qual ainda hoje certas narrativas continuam em vigor, a exemplo do termo "tráfico de mulheres". De fato, tal perspectiva "limitava a abrangência de quem poderia figurar como sujeito passivo que, necessariamente, deveria ser pessoa do sexo feminino" (BITENCOURT, 2014, p. 2025).

Outra importante lei aprovada no intuito de possibilitar uma maior abrangência deste crime foi a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. A referida lei "além de alterar o nomen juris para 'tráfico internacional de pessoas', ainda substituiu, no § 1º do art. 227, o vocábulo 'marido' pelo de 'cônjuge ou companheiro', democratizando a abrangência do alcance desse dispositivo legal." Ademais, "a mais importante inovação desse diploma legal, no entanto, refere-se a ampliação da criminalização do tráfico de pessoas, dividindo-a em dois tipos penais: (i) tráfico internacional de pessoas e (ii) tráfico interno de pessoas". Tal lei "cria, ainda, a figura do 'intermediador' (caput), suprimida, de certa forma, pela Lei nº 12.015/2009 que, no entanto, traz a figura do 'aliciador', no § 1º, que se equivalem" (BITENCOURT, 2014, p. 2025).

> Com a Lei nº 12.015/2009, o legislador voltou a alterar o nomen juris do crime, inserindo a finalidade do tráfico internacional de pessoa, qual seja, 'para o fim de exploração sexual'; além de alterar 'pessoas' para pessoa, no singular, sem qualquer necessidade ou utilidade, na medida que incluiu no caput o vocábulo 'alguém', indicador de que qualquer indivíduo pode ser sujeito passivo desse crime. Aliás, na cabeça do artigo também inseriu a expressão 'ou outra forma de exploração sexual', sem, contudo, excluir a prostituição. Reestruturou, enfim, os parágrafos desse artigo, ao recriar o § 3º, com o deslocamento da pena de multa do caput (BITENCOURT, 2014, p. 2025).

Para Nucci (2009) o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, assim como o sujeito passivo. A única diferenciação é que neste último caso deve ocorrer alguma exploração sexual. O elemento subjetivo é o dolo, não admitindo a modalidade culposa, cabendo destacar ainda que é exigido o elemento subjetivo específico, consistente na vontade de colocar alguém na prática da prostituição ou em cenário de exploração sexual.

O artigo 231 – A versa sobre o tráfico nacional de pessoas, sendo inserido pela Lei nº 11.106 de 2005, também alterado pela Lei nº 12.015 de 2009, e modificando o artigo anteriormente citado.

Em relação a este delito, compreende-se que:

> O crime é comum (pode ser praticado por qualquer pessoa); material (demanda resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência da prostituição ou outra forma de exploração sexual); de forma livre (pode ser cometido de qualquer maneira); comissivo (os verbos indicam ações); instantâneo (o momento consumativo se dá em linha determinada no tempo), porém existe a continuidade habitual, condicionando a consumação; unissubjetivo (pode ser cometido por uma única pessoa); plurissubsistente (demanda vários atos). Não admite tentativa, por se tratar de crime condicionado (depende do advento da prostituição ou da exploração sexual) (NUCCI, 2009, p. 89).

Em que pese, a Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016 veio para versar sobre o tráfico internacional de pessoas, alterando o Código Penal e revogando estes artigos. Esta norma provocou diversas mudanças da posição brasileira em relação a tal crime, modificando não somente o Código Penal, mas também o Código de Processo Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 O tráfico internacional de pessoas com a promulgação da Lei nº 13.344/16

A Lei nº 13.344 de 06 de outubro de 2016 dispõe sobre a prevenção e a repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre as medidas de atenção às vítimas (BRASIL, 2016). Seu artigo 4º traz medidas diferenciadas e relevantes para a prevenção ao tráfico de pessoas. A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio: I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos; II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens; III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas (BRASIL, 2016).

A prevenção engloba um conjunto de setores, visando alcançar um número máximo de interessados. Sobre estes critérios de prevenção, Cunha e Pinto (2017, p. 16) afirmam que:

> um conjunto articulado de ações entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de entes não governamentais, sem ignorar a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a pessoa humana efetivará as obrigações assumidas pelo Brasil.

As medidas de repressão se encontram elencadas no artigo 5º da referida Lei e a proteção e assistência das vítimas estão distribuídas entre os artigos 6º e 7º. Entre as medidas de repressão estão: a) cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, tanto nacionais quanto estrangeiros; b) integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores; e c) formação de equipes conjuntas de investigação (BRASIL, 2016).

Quanto a proteção e ao atendimento à vítima estão as seguintes medidas: a) assistência jurídica, social, de trabalho, emprego e saúde; b) acolhimento em abrigo provisório; c) atenção às necessidades específicas (gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, nacionalidade, raça, faixa etária, linguagem, dentre outros); d) preservação da intimidade e identidade; e) prevenção à revitimização; f) atendimento humanizado; e g) informação dos procedimentos administrativos e judiciais tomados (BRASIL, 2016). Cabe ressaltar também a concessão de residência permanente às vítimas de tráfico e familiares em alguns casos específicos.

É importante observar que

> é comum, notadamente em se tratando de vítimas de tráfico relacionado à exploração sexual, que tais pessoas, ao serem atendidas pelos diversos equipamentos estatais, recebam uma censura, consideradas como verdadeiras culpadas pelo mal que as afligem. Sobretudo quando aderiram, de forma espontânea, à prostituição, são tidas como maiores responsáveis, em inadmissível troca de papel, passando de vítimas quase que a autoras do crime. O atendimento humanizado pressupõe a superação desse modelo. Comprometido em acolher ao invés de acusar, exige um treinamento especial daqueles que trabalham na área, de forma a capacitá-los para entender o sofrimento e a angústia da vítima. Uma equipe multidisciplinar, abrangendo médicos, psicólogos, assistentes sociais, etc., poderá fazer frente de maneira eficaz, a essa tarefa (CUNHA; PINTO, 2017, p. 53-54).

O artigo 2º da Lei em comento analisa os princípios que a rege, dentre eles, temos o basilar princípio da dignidade humana. O princípio da dignidade humana é um atributo que, embora já existisse antes, somente nos últimos dois séculos passou a ser percebido de forma mais abrangente. Desde quando o ser humano passou a conviver em sociedade, a honra e a nobreza eram atitudes de muito respeito e destaque entre seus membros (LEMISZ, 2019).

Conceituando tal princípio, Silva (2012, p. 526) adverte que:

> Dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é

> tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal confere à dignidade da pessoa humana *status* de princípio fundamental, essencial, base de todo o ordenamento jurídico, conforme julgado:

> [...] o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo [...] (BRASIL, 2005, p. 1).

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República, princípio fundamental no ordenamento pátrio, norte constitucional, mínimo de direitos que garantem a existência digna e proteção aos mais vulneráveis (SANTANA, 2019). No crime de tráfico de pessoas, a vítima é tratada como mercadoria, é aprisionada e exposta as mais degradantes formas de exploração que existem. Assim, é evidenciada a intensa violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nos termos do artigo 9º, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013. Esta norma trata da organização criminosa, e, sendo assim, os métodos de investigação ali constantes também se aplicam ao tráfico de pessoas.

Neste sentido,

> Para o objetivo deste trabalho, interessa-nos mais a parte processual do diploma e, mais precisamente, os meios de prova nele previstos, elencados em seu art. 3º, a saber: colaboração premiada; captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; ação controlada; acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; interceptação de comunicações telefônicas e tele comerciais; afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal; infiltração, por policiais, em atividade de investigação e cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (CUNHA; PINTO, 2017, p. 80).

A Lei nº 13.344/16 revogou, conforme já mencionado anteriormente, os artigos 231 e 231 – A do Código Penal. A normativa transferiu o tráfico nacional e internacional para o artigo 149 – A que se encontra no capítulo "Dos crimes contra a liberdade individual" (BRASIL, 2016).

Nesse interim, o artigo 149 – A possui abordagem ampla e mais completa em relação aos dispositivos anteriores. Alguns pontos destacados pelo referido artigo são:

> Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. § 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa (BRASIL, 2016).

A fim de se adaptar ao Protocolo de Palermo, o Brasil passa a punir diversas formas de exploração como a remoção de órgãos, escravidão, adoção ilegal, ou seja, é consonante ao disposto no artigo 3º do pacto internacional, evoluindo no que diz respeito ao combate do tráfico de pessoas. Nesse contexto, conforme dados coletados pelo Ministério da Saúde do Brasil, é possível notar um número significativo de mulheres vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Esses dados de 2014 a 2016 contabilizam 301 mulheres vítimas de tráfico de pessoas (interno e internacional) para fins de exploração sexual e somente 107 homens. Vejamos a tabela 1.

Tabela 1. Perfil da Vítima – Sexo segundo dados do Ministério da Saúde

TRÁFICO DE PESSOAS POR ANO/ SEXO DA VÍTIMA	FEMININO	MASCULINO	TOTAL
2014	94	18	112

2015	94	40	134
2016	113	40	162
TOTAL	301	107	408

Fonte: Ministério da Saúde (MS) / Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) / Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) / Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA). Site: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf

Página 34/36

Ademais, no que tange à idade das vítimas, os dados do Ministério da Saúde do Brasil, um dos poucos que notabilizam a idade da vítima, exibem um número considerável de pré-adolescentes, adolescentes e jovens em seus dados estatísticos. Dessa forma, conforme os dados sistematizados na tabela abaixo, a faixa etária entre 10 e 29 anos corresponde a cerca de 50% do número total. Vejamos na Tabela 2.

Tabela 2. Perfil da Vítima – Idade segundo dados do Ministério da Saúde

FAIXA ETÁRIA (ANOS)	0 – 9 ANOS	10 A 19 ANOS	20 A 29 ANOS	30 A 59 ANOS	60 ANOS E MAIS	TOTAL
2014	15	28	31	35	3	112
2015	18	39	25	44	8	134
2016	24	37	40	54	7	162
TOTAL	57	104	96	133	18	408

Fonte: Ministério da Saúde (MS)/ Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS)/ Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) / Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA)

Site: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf

Página 34/36

Em 2002 foi realizada, pela Secretaria Nacional de Justiça, uma pesquisa sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, com foco para o perfil de faixa etária e gênero. Os dados revelaram a existência de aproximadamente 241 rotas de tráficos. Ainda de acordo com tal pesquisa, outros elementos são evidenciados e demarcam o perfil das vítimas, a saber: estado

civil e grau de instrução. No que se refere ao estado civil aproximadamente 68% das vítimas estão inseridas no grupo de solteiras. Já no grau de instrução a maior porcentagem se concentra entre aqueles que têm o Ensino Fundamental Incompleto, chegando à aproximadamente 57% (COLARES, 2004).

Por fim, vale ainda destacar que outro elemento muito evidenciado quando se trata do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é o grupo racial das vítimas. Geralmente as vítimas são mulheres, na faixa dos 20 aos 40 anos, negras ou pardas, com baixa escolaridade, residentes em periferias (ZÚQUETE; SOUZA; DESLANDES, 2016).

Considerações finais

Este trabalho não pretendeu esgotar a temática sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. O que se pretendeu foi que esta pesquisa viesse a somar aos estudos sobre a referida temática. Além disso, esta pesquisa pretendeu se construir como mecanismo de combate a tal crime, afinal a produção do conhecimento não é neutra. Acredita-se que qualquer teoria, sobretudo no campo das humanidades, deve almejar transformar-se em ferramenta de denúncia e luta por um mundo humanamente mais justo e em defesa de justiça social.

Ao longo desta pesquisa averiguou-se que a evolução histórica do tráfico de pessoas, tem uma longa trajetória, perpassando pela antiguidade à contemporaneidade, evidentemente com peculiaridades em cada momento histórico. Foi situado o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual em cada contexto temporal para não se recair em anacronismos.

Ademais, percebeu-se que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual alcança, sobretudo, mulheres e crianças, atingindo nações do norte ao sul global, dos países desenvolvidos aos subdesenvolvidos, devendo assim ser tratado como um problema mundial. É um crime que fere o principio de dignidade da pessoa humana, provocando ruptura com os direitos humanos.

Vale ressaltar que já se tem importantes instrumentos normativos de combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, a exemplo do Protocolo de Palermo (no qual consta o Brasil como signatário), da promulgação da Lei nº 13.344 de 2016 que buscou combater e reprimir as formas do tráfico interno e internacional, além de prestar assistência às vítimas.

O tráfico de pessoas hoje é considerado o terceiro crime mais rentável do mundo, movimentando anualmente cerca de 32 bilhões de dólares. Entretanto, com a divulgação da conduta, que antes não era vista como criminosa e hoje passou a ser, além de demarcar o caráter de evolução normativa, mostra que nosso país já tem dados significativos passos no caminho de combate a tal crime.

REFERÊNCIAS

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico Internacional de Seres Humanos.** São Paulo: Série perspectivas jurídicas, 2004.

BALBINO, Vanessa Alves Nery. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. 2017. 78 f. (Monografia). Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

_____ . **Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016.** Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm>> Acesso em 26/02/2020.

_____ . **Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, 2005. Disponível em << http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79796>> Acesso em 18/02/2020.

_____ . **O que é tráfico de pessoas?** Brasília: CNJ, 2019. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/assuntos-fundiarios-trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas/#:~:text=H%C3%A1%20tr%C3%A1fico%20de%20pessoas%20quando,remo%C3%A7%C3%A3o%20de%20%C3%B3rg%C3%A3os%20ou%20tecidos.>> Acesso em 20/03/2020.

_____ . **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BORGES FILHO, Francisco Bismarck. **Crime organizado transnacional:** tráfico de seres humanos. *[s.l]*, 2005. Disponível em <<http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2187/crime_organizado_transnacional__trafico_de_seres_humanos>> Acesso em 21/02/2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial – arts. 213 a 259-H. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O que é tráfico de pessoas?** Disponível em <</https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/assuntos-fundiarios-trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas/>>. Acesso em 25/02/2020.

COLARES, Marcos. **I diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos:** São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2004.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de pessoas:** Lei 13.344/2016 comentada por artigos. Salvador: JUSPODIVM. 2017.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala:** Formação da família brasileira. São Paulo: Global, 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos de Pesquisa em Ciências Sociais**. São Paulo: Atlas, 2008.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil:** aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva. 2003.

LEMISZ, Ivone Ballao. **O princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana. Acesso em 19/08/2019.

MELO, Aldina da Silva. A África na sala de aula na África do Sul: a reinvenção dos Zulus. 2017. 206 f. Dissertação (Mestrado em História, Ensino e Narrativas) – Centro de Educação, Ciências Exatas e Naturais (CECEN), Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2017.

_____ . Deslocando o saber: representações sobre África e mulheres africanas na "historiografia oficial". São Luís: **KWANISSA – Revista de Estudos Africanos e Afro-Brasileiros**, n. 2, 2018, p. 35-54.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual: Comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.** Suíça: OIT, 2005.

PARADA, Mauricio; MEIHY, Murilo Sebe Bon; MATTOS, Pablo de Oliveira. **História da África Contemporânea**. Rio de Janeiro: Pallas, 2013.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. 2012. 204 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SANTANA, Raquel Santos de. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**. 2019**.** Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>> Acesso em 19/08/2019.

SILVA, Plácido. **Vocabulário Jurídico**. São Paulo: Forense, 2012.

ZÚQUETE, José Gonçalo Pais Estrela da Silveira; SOUZA, Edinilsa Ramos de; DESLANDES, Suely Ferreira. Concepções sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um estudo com representantes institucionais no Brasil e em Portugal. Rio de Janeiro: **Cad. Saúde Pública**, 2016.